



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9627460/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

**Processo: 08255.007005/2018-11**

**Assunto: Auto de Infração nº 1330\_00279\_2018**

**Interessado: PAULO JORGE CORREIA DA SILVA**

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330\_00279\_2018, lavrado em 02/05/2018 contra **PAULO JORGE CORREIA DA SILVA**, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 984 dias.
2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 24/04/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
3. O autuado alegou, em apertada síntese, que é deficiente físico, casado com uma senhora que também é deficiente física, sem recursos financeiros e sem renda.
4. Desejava tratar de toda a documentação e conseguir aposentadoria, porém a dependência de terceiros para resolver questões burocráticas, e a distância, dificultaram a regularização migratória. Informou que não tem como pagar a multa.
5. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
6. A lei nº 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
7. Observo, em consulta ao Sistema de Tráfego Internacional, que o Autuado entrou no território nacional como turista no dia 23/02/2015 e permaneceu irregularmente até o dia 24/05/2018, quando deixou o país também como turista.
8. O Auto de Infração lavrado em 02/05/2018, e só levou em consideração o período posterior a vigência da lei, ou seja, o excesso de prazo foi contabilizado somente a partir do dia 22/11/2017, e a multa totalizou R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor máximo para pessoas físicas.
9. Em que pese o art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, e o art. 2º, da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata de Hipossuficiência Econômica para fins de Regularização Migratória, preverem a possibilidade das taxas não serem cobradas aos indivíduos em **condição de hipossuficiência econômica**, estendendo o tratamento em relação às multas, **tal tratamento só poderá ser aplicado na hipótese de regularização migratória do estrangeiro**.
10. Não se previu a aplicação do mesmo tratamento a turistas, de quem se presume possuir condições financeiras de empreender viagem internacional de turismo, ou a deficientes físicos.
11. O autuada declarou que não trabalha, não possui renda, porém permaneceu no país por 984 dias além do prazo permitido, e deixou o território nacional no dia 24/05/2018 na mesma condição de turista na qual permaneceu. Não regularizou sua situação migratória, razão pela qual não é autorizado o reconhecimento de situação de hipossuficiência econômica e a dispensa da multa imposta.
12. O Sistema de Tráfego Internacional ainda contabilizou os dias além da data do Auto de Infração, de forma que o Autuado ultrapassou 1.006 dias o prazo que lhe havia sido concedido.

13. Diante o exposto, **julgo improcedente a defesa e mantenho o Auto de Infração nº 1330\_00279\_2018, e conseqüentemente a multa imposta.**
14. Esclareço que o excesso de prazo observado deverá ser abatido automaticamente dos próximos períodos migratórios, caso não seja efetuado o pagamento, conforme previsão do art. 300, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.
15. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.
16. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências de atualização do STI MAR e dar ciência à interessada por correspondência eletrônica.
17. Decorrido o prazo recursal, encaminhe-se a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Indira Lima Croshere  
Delegada de Polícia Federal  
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 22/01/2019, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9627460** e o código CRC **632068AB**.